Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SETOR DE PROTOCOLO
Recebido em 31/05/21
Jane Bastos

MENSAGEM/291

Rio Grande, 27 de Maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, respeitosamente, oportunidade em que enviamos a essa Egrégia Casa Legislativa os seguintes Atos Oficiais: Leis n°s 8.638, 8.639, 8.640, 8.641, 8.642, 8.643, 8.644, 8.645 e 8.646.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8.639 DE 18 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR 04 ASSISTENTES SOCIAIS PARA ATUAREM NO CENTRO ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO DE RUA (CENTRO POP), EQUIPE DIAGNÓSTICA E PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 04 (QUATRO) Assistentes Sociais, para atuarem no Centro Pop, Equipe diagnóstica e Família Acolhedora.

Art. 2° Os contratos serão por tempo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura e será antecedido de Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 12.008/13, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 1°- Os contratos terão duração abreviada caso haja a efetivação do concurso público para os cargos, havendo servidores nomeados e caso os mesmos venham a assumir o cargo.

§ 2° - O contratado poderá ser substituído no caso de ocorrer a rescisão do contrato, falecimento ou afastamento para gozo de benefício previdenciário ou outro motivo similar, mantendo-se o quantitativo de 04 (quatro) Assistentes Sociais em atividade até a data limite permitida pela presente Lei.

§ 3°- Excepcionalmente, para a contratada gestante, fica garantida a prorrogação automática do prazo contrato emergencial, até o prazo final da estabilidade.

§ 4°- Os contratos de que tratam o artigo 1° ficam assim especificados:

Nomenclatura	Quantidade	Carga Horária Semanal	Valor de Referência
Assistente Social	04	30 horas semanais	R$ 2.089,23, Vale transporte, Vale Alimentação e adicional de risco de vida de 30% (legislação vigente)

§ 5° - As atribuições dos profissionais que atuarão no no Centro Pop, Equipe diagnóstica e Família Acolhedora são as descritas no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3° As contratações e rescisões serão executadas pela Administração Direta, sendo os contratos regidos pelo artigo 247 da Lei 5.819, de 07/11/2003, no que for aplicável.

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8.638 DE 12 DE MAIO DE 2021

DÁ O NOME DE PRA. ROSA MARIA VALADÃO A UMA VIA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dá o nome de Pastora Rosa Maria Valadão a uma Via do Município do Rio Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Grande, 12 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Art. 4° Não haverá aumento de despesas decorrentes da aplicação desta Lei, tendo em vista que não serão criados novos cargos, as contratações serão para suprir as vacâncias de cargos por aposentadoria ou exoneração.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

NOME DO CARGO: Assistente Social (04)

QUADRO: Contratação Temporária por tempo Determinado

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Atuar na Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social, junto ao Centro Pop, Equipe diagnóstica e Família Acolhedora , desenvolvendo um trabalho técnico no acompanhamento rotineiro destes. Atuar em prol da melhoria da qualidade de vida e garantia da convivência familiar e comunitária de Pessoas atendidas pelo Centro Pop, Família Acolhedora e Equipe Diagnóstica.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Equipe diagnóstica: O estudo realizado pela Equipe Diagnóstica inclui uma criteriosa avaliação dos riscos que estão submetidos as crianças e adolescentes, e as condições das famílias, sugerindo aos órgão competentes soluções pertinentes a cada caso. Além dos estudos, a Equipe Diagnóstica atua dando suporte ao Conselho Tutelar e as equipes técnicas de todas as instituições de acolhimento do município, participando das audiências concentradas e elaboração de estratégias de cuidado e proteção.

Família Acolhedora: Este organiza e acompanha o acolhimento de crianças e adolescentes em residências de famílias cadastradas, que estão afastados do convívio familiar, por meio de medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

Centro Pop: A Proteção Social Especial organiza no âmbito do SUAS, a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, destinado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos. O Centro POP deve representar espaço de referência para o convívio grupal, social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Deve-se proporcionar vivências para o alcance da autonomia, estimulando, além disso, a organização, a mobilização e a participação social.

CONDIÇÕES DE TRABALHO :

a) Regime de Trabalho Geral: Cumprir carga horária semanal de 30 horas.
b) Regime de Trabalho Especial: O exercício do cargo exige trabalho externo, bem como a execução de tarefas em vários locais e bairros da cidade.
c) Remuneração: R$2.089,23

* vale transporte
* Vale Alimentação
* 30% Risco de vida

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
a)Idade: Mínima de 18 anos.
b) Instrução: Técnico em Ensino Superior- Serviço Social

LEI Nº 8.640 DE 19 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (FUMREBOM), no Município do Rio Grande, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FUMREBOM tem como finalidade prover recursos para:

I - Aquisição e manutenção de viaturas e equipamentos destinados à prestação de serviços afetos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS), bem como pagamento de prestação de serviços em geral;

II - Aquisição de material permanente e sua manutenção;

III - Aquisição de material de consumo;

IV - Aquisição, contratação e realização de serviços de publicidade e ações de comunicação;

V - Aquisição de fardamentos e de equipamentos de proteção individual e coletivo;

VI - Despesas com treinamentos, cursos, congressos, simpósios, seminários e outros eventos de aperfeiçoamento, habilitação, qualificação, capacitação e desenvolvimento de pessoal, inclusive para pagamento de diárias de viagem, transporte, passagens aéreas, alimentação e hospedagem aos integrantes do CBMRS que atuam no município do Rio Grande, desde que devidamente reconhecidos e de interesse da instituição;

VII - Despesas com palestras, projetos de educação preventiva e eventos institucionais;

VIII - Construção, ampliação, manutenção e reforma de instalações físicas e infraestrutura do Corpo de Bombeiros Militar com sede no Município do Rio Grande;

IX - Contratação de consultoria, bem como de estagiários e/ou bolsistas de ensino superior de áreas que sejam de interesse da instituição;

X – Habilitação legal de condutores de veículos de emergência, conforme necessidade da instituição;

XI - Contratação de serviço de manutenção e limpeza;

XII - Outras despesas necessárias para custeio geral e investimentos que visem a prestação de serviços e melhorias das atividades do CBMRS no município do Rio Grande.

XIII – despesa com pronto pagamento, para subsidiar a alimentação de Militares Estaduais, no decorrer do atendimento de ocorrências de grande duração, em eventos de caráter institucional, treinamentos e instruções.

Art. 3º Os recursos financeiros do FUMREBOM serão constituídos de:

I - Receitas provenientes das taxas sobre serviços especiais não emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar, conforme legislação federal, estadual e municipal em vigor;

II - Auxílios, subvenções, doações, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros Militar, no município do Rio Grande;

III - Recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo próprio Fundo, bem como provenientes de indenizações a qualquer título;

IV - Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações financeiras do FUMREBOM;

V - Multas aplicadas ao proprietário ou ao responsável pelo uso da edificação por descumprimento da legislação de Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, e suas regulamentações; e em outras que, por qualquer forma, se destinam à prevenção e à proteção contra incêndios, sinistros e/ou desastres;

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em conta titulada FUMREBOM – Rio Grande.

Art. 5º O FUMREBOM será administrado por um Conselho Diretor assim composto:

I – Vice- Prefeito Municipal do Rio Grande- Presidente Nato;

II – 01 (um) representante do CBMRS - Vice-Presidente;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Município da Fazenda (SMF);

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS);

V – 01 (um) representante da Secretaria de Município de Desenvolvimento Inovação e Turismo (SMDIT);

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração (SMAd);

VIII - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Rio Grande.

§ 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Vice-Prefeito.

§ 2º - Por indicação do presidente e a aprovação do Conselho, a presidência poderá ser exercida por outro conselheiro.

§ 3º O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor.

Art. 6º Os recursos financeiros do FUMREBOM serão aplicados nas finalidades definidas no art. 2º desta Lei, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único: Excepcionalmente, mediante solicitação justificada do Corpo de Bombeiros Militar e aprovação do Conselho Diretor, poderá ser alterado o Plano de Trabalho.

Art. 7º Os bens adquiridos pelo FUMREBOM serão de uso exclusivo do CBMRS, que deverão ser patrimoniados pelo município e utilizados, única e exclusivamente pela guarnição de bombeiros militares que exerce suas atividades dentro dos limites territoriais no município no Rio Grande, podendo ser doados ao CBMRS, consultado o Conselho Diretor, sendo todos os custos subsidiados pelo FUMREBOM.

Parágrafo único: Todos os bens patrimoniados serão cedidos ao CBMRS através de termo de cessão de uso elaborado pelo mesmo.

Art. 8º Uma vez declarados inservíveis pelo CBMRS, os bens adquiridos com recursos do FUMREBOM poderão ter seu uso revertido ao Estado, após consulta ao Conselho Diretor, que decidirá pela reversão e devido processo de descarga dos bens, sendo baixado o referido patrimônio nos sistemas da Prefeitura do Rio Grande.

Art. 9º Na constituição do FUMREBOM observar-se-á o disposto nos art. 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 A aplicação dos recursos do FUMREBOM será feita na forma da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 11 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais e/ou suplementares e adotar todas as medidas orçamentárias, financeiras e administrativas necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único: A execução financeira deste Fundo se dará através da Secretaria de Município da Fazenda (SMF), sendo necessária a fixação da estrutura orçamentária nas respectivas peças legais.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante Decreto, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Lei Municipal nº 7.984/2016, de 02 de março de 2016.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de Maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.641 DE 24 DE MAIO DE 2021

DÁ O NOME DE RUBENS MENDES SIMÃO, A UMA RUA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dá o nome de Rubens Mendes Simão (1928-2015) a uma Rua do Município do Rio Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Grande, 24 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.642 DE 24 DE MAIO DE 2021

DÁ O NOME DE MANOEL DOMINGUES DE MELLO (1907-1994), A UMA VIA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dá o nome de Manoel Domingues de Mello a uma Via do Município do Rio Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Grande, 24 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

LEI Nº 8.643 DE 24 DE MAIO DE 2021

CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder desconto aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por centro) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e 25% (vinte e cinco por centro) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para adesão ao programa de regularização dos débitos tributários e não tributários, nos moldes deste dispositivo legal, é 31 de agosto de 2021.

Paragrafo Único: A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite.

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

§1º - O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 5º Os débitos ajuizados, parcelados e não parcelados, serão objeto dos benefícios previstos nesta lei, sendo contemplados com os benefícios do art. 2º os acréscimos legais devidos a partir do vencimento dos créditos tributários e não tributários registrados na CDA. Ficando os processos pendentes da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuíta (AJG).

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º. Para que não ocorra prejuízo ao contribuinte, o requerimento poderá ser protocolado junto a Secretaria de Município da Fazenda, no período em que o Foro do Rio Grande estiver com atividade presencial suspensa, de acordo com a Resolução 010/2021-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 6º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º desta Lei.

Art. 7º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 8º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de Confição de Divida, conforme regrado nos §1º, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

Parágrafo único: O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 9º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo dos descontos ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 10 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e /ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 11 A Secretaria de Município da Fazenda, através da Superintendência de Fiscalização Tributária, adotará os procedimentos para ampliar a divulgação do contido na presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

LEI Nº 8.644 DE 25 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Seção I
Dos objetivos e conceitos

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para os exercícios de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - descrição - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas com fundamento nas demandas da população;

II - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

III - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

IV - programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias;

V - programa finalístico ou temático - conjunto de ações orçamentárias suficientes para enfrentar problemas da sociedade, conforme objetivo e meta;

VI - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programas em relação à meta declarada;

VII - programa de gestão - conjunto de ações orçamentárias que não são passíveis de associação aos programas finalísticos ou temáticos, relacionadas à gestão da atuação governamental.

VIII - valor previsto - estimativa dos recursos orçamentários previstos para atingir os objetivos de um programa;

IX - órgão responsável – órgão(s) ou entidade (s) da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa;

Seção II
Das Diretrizes para a elaboração dos Programas de Governo

Art. 3º O PPA tem como diretrizes para a elaboração dos programas governamentais:

I – valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;

II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III – forte ênfase nas ações que envolvam o desenvolvimento humano;

IV – Equilíbrio nas contas públicas;

V – a excelência na gestão.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas finalísticos ou temáticos e de gestão.

§ 1º - Integram o PPA 2022/2025:

I - Previsão de receita por categoria econômica e origem;

II - Programas de Gestão;

III - Programas Finalísticos ou Temáticos;

§ 2º - Não integra o PPA os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 5º Os programas finalísticos ou temáticos serão sempre associados a apenas uma diretriz de governo.

Art. 6º O PPA 2022/2025 conterá apenas um programa de gestão para cada Poder do Município, composto por quatro dígitos sendo:

I – 0001 – Gestão do Poder Legislativo;

II – 0002 – Gestão do Poder Executivo;

III – 0003 – Apoio Administrativo (Previrg e DATC).

Art. 7º Os programas finalísticos ou temáticos possuirão códigos de quatro dígitos a partir do 0004.

Parágrafo único: Para cada programa finalístico ou temático será associado apenas um objetivo, uma meta e várias iniciativas para os quatro exercícios.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Parágrafo único: As ações de governo, constituídas de atividades, projetos e operações especiais, serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais, sendo citadas neste PPA apenas para melhorar o entendimento quanto ao valor previsto de receita para o período.

Art. 9º Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis orçamentárias anuais, bem como as leis que os alterarem.

Art. 10 O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto do Poder Executivo:

I – os objetivos associados aos programas de governo;

II – os indicadores de desempenho dos programas de governo;

III – as metas associadas aos indicadores de desempenho; e,

IV – as iniciativas previstas na peça inicial.

Parágrafo único: Modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão de Orçamento e Finanças e publicadas em sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 12 A avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea "e", será estabelecida nas leis de diretrizes orçamentárias e divulgada no Portal Transparência do Município.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.645 DE 27 DE MAIO DE 2021

CRIA NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO-SETEMBRO AMARELO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial do Município do Rio Grande a Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio, a ser realizada, anualmente na semana que compreende o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º A Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em relação ao aumento do índice de suicídios.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem como diretrizes:

I – Alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso à população;

II – Promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto com a Comunidade em Geral;

III – Elaborar material didático para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas;

Art. 3º Na Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio serão realizados debates, palestras, seminários, audiências públicas e esclarecimentos, em todo o âmbito do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8.646 DE 27 DE MAIO DE 2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DOS DESAPARECIDOS POLÍTICOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município do Rio Grande, o Dia Municipal em Memória dos Desaparecidos Políticos, a ser celebrado no dia 30 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de maio de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!